



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N^o 07

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

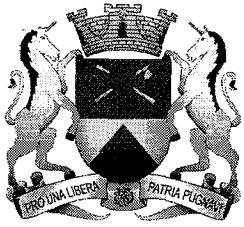
Art. 1^o Fica alterada a redação do caput do art. 1^o do Substitutivo do Projeto de Lei 142/2023, para seguinte redação:

Art. 1^o. O proprietário de edificação concluída de até 125 m², de uso exclusivamente residencial, comprovadamente existente até a data da publicação desta Lei, que esteja em desconformidade com as posturas municipais, poderá requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

[...]

S/S., 12 de julho de 2023.

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N.º 08

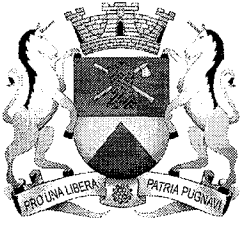
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 6º do Substitutivo do Projeto de Lei 142/2023, para seguinte redação:

Art. 6º. As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados de forma simples os tributos relativos a edificação.

S/S., 12 de julho de 2023.

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 07 e 08 ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que “Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências”.

As Emendas 07 e 08 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 142/2023 são da autoria da Nobre Edil Iara Bernardi e estão condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor às Emendas nº 07 e 08 ao Substitutivo 01 ao PL nº 142/2023.

S/C., 13 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 07 e 08 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023

Trata-se das Emendas nºs 07 e 08 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Em atenção ao Projeto de Lei 142/2023, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares, foram propostas as Emendas 07 e 08, que buscam modificar a redação de dois artigos do substitutivo ao projeto original.

A Emenda 07 objetiva alterar o Art. 6º para a seguinte redação:

Art. 6º. As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados de forma simples os tributos relativos a edificação.

A Emenda 08 sugere a alteração do Art. 1º para:

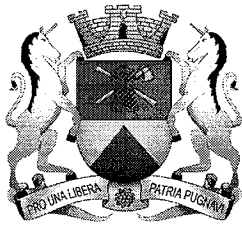
Art. 1º. O proprietário de edificação concluída de até 125 m², de uso exclusivamente residencial, comprovadamente existente até a data da publicação desta Lei, que esteja em desconformidade com as posturas municipais, poderá requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

II – PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Após análise das emendas, a Comissão de Economia entende que ambas trazem alterações pertinentes ao projeto original e devem ser aprovadas.

A Emenda 07 simplifica a cobrança dos tributos relativos a edificação, estabelecendo um sistema mais transparente e de fácil compreensão para os contribuintes, o que, por consequência, pode incentivar a regularização de imóveis e aumentar a arrecadação municipal.

Por sua vez, a Emenda 08 limita a aplicação da legalização a edificações residenciais de até 125m², restringindo a possibilidade de legalização a imóveis de porte mais modesto, o que parece estar em linha com a intenção social do projeto de lei, favorecendo o cidadão de menor renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a Comissão de Economia é FAVORÁVEL às emendas 07 e 08 entendendo que trazem contribuições importantes para o alcance dos objetivos propostos pelo Projeto de Lei 142/2023.

III - CONCLUSÃO

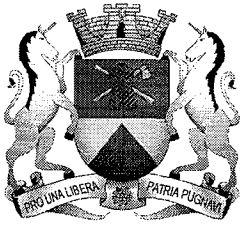
Diante do exposto, o parecer da Comissão de Economia é pela APROVAÇÃO das Emendas 07 e 08, ao Projeto de Lei 142/2023.

S/C., 13 de julho de 2023


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas nºs 07 e 08, ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023

Trata-se das Emendas nºs 07 e 08 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 142/2023, que propõe a legalização de construções irregulares, está sob análise desta Comissão. Em vista disso, foram apresentadas as Emendas 03 e 04, que propõem alterações em dois artigos do texto original.

A Emenda 07 propõe a seguinte alteração para o Art. 6º:

Art. 6º. As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados de forma simples os tributos relativos a edificação.

A Emenda 08 sugere a seguinte redação para o Art. 1º:

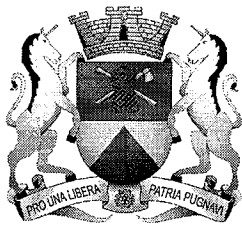
Art. 1º. O proprietário de edificação concluída de até 125 m², de uso exclusivamente residencial, comprovadamente existente até a data da publicação desta Lei, que esteja em desconformidade com as posturas municipais, poderá requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta Lei.

II – PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO

Após análise das emendas em questão, a Comissão de Habitação entende que ambas oferecem contribuições relevantes ao projeto original.

A Emenda 07, ao simplificar a cobrança de taxas e emolumentos, busca incentivar os proprietários de imóveis irregulares a procurarem a legalização, contribuindo assim para a formalização do parque habitacional e para o aprimoramento da gestão urbana.

A Emenda 08 por outro lado, ao limitar o benefício da legalização a edificações residenciais de até 125m², traz um foco no atendimento a populações de menor renda, as mais afetadas pela questão habitacional. Esta emenda alinha o Projeto de Lei 142/2023 aos objetivos de políticas habitacionais inclusivas, que priorizam a garantia do direito à moradia digna para todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a Comissão de Habitação é FAVORÁVEL às emendas 07 e 08, entendendo que elas reforçam a finalidade social do Projeto de Lei 142/2023 e contribuem para a consolidação de uma política habitacional mais justa e eficaz.

III - CONCLUSÃO

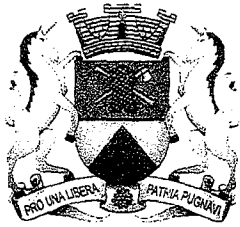
Assim, o parecer da Comissão de Habitação é pela APROVAÇÃO das Emendas 07 e 08. ao Projeto de Lei 142/2023.

S/C., 13 de julho de 2023


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Presidente da Comissão/Relator


FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

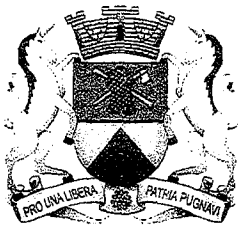
EMENDA Nº 09

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Da nova redação ao art. 1º do
PL 142 / 23 :

"art. 1º. O proprietário de edificação concluída, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, até a área de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal observando o disposto nesta lei."
S/S, 13/7/23

FERNANDO DINI
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 10

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Fica suprimido o art. 4º do
PL nº 142/23.

S/S, 13/7/23

FERNANDO DINI
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 09 e 10 ao Projeto de Lei nº 142/2023, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências”*.

As **Emendas 09 e 10** são de autoria do Nobre Edil Fernando Alves Lisboa Dini e estão em consonância com nosso direito positivo, cabendo aos nobres parlamentares o mérito político da questão.

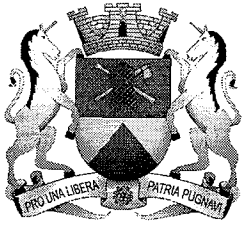
Cabe apenas observar que a **Emenda nº 09** é incompatível com a **Emenda nº 03**, haja vista que ambas pretendem alterar a redação do caput do mesmo art.1º do PL. Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal** das Emendas nº 09 e 10 ao PL nº 142/2023.

S/C., 29 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 9 e 10 ao Projeto de Lei nº 142/2023

Trata-se das Emendas nºs 9 e 10 ao Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Está sob avaliação desta Comissão de Economia o Projeto de Lei 142/2023, que busca legalizar construções irregulares. Foram apresentadas as Emendas 09 e 10, que pretendem alterações no texto original do projeto.

A Emenda 09 sugere uma nova redação para o Art. 1º:

"Art 1º. O proprietário de edificação concluída, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, até a área de 250 m², mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o poder público municipal observando o disposto nesta Lei."

A Emenda 10 propõe a supressão do Art. 4º do PL 142/2023.

II – PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA

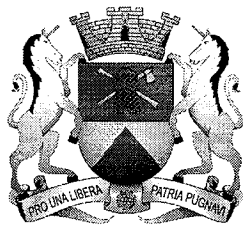
A Comissão de Economia analisou as emendas propostas à luz de suas possíveis implicações econômicas.

No que se refere à Emenda 09, observamos que a ampliação da área construída elegível para regularização de até 250m² pode resultar em uma expansão da base tributária do município. Com mais imóveis regularizados, espera-se um aumento nas receitas provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), beneficiando a economia local.

No entanto, é preciso considerar que a regularização de imóveis em desacordo com as posturas municipais pode gerar custos sociais e ambientais indiretos, como pressão sobre a infraestrutura local e possíveis impactos sobre o planejamento urbano.

Já a Emenda 10, que propõe a supressão do Art. 4º, pode simplificar o processo de legalização de imóveis e, conseqüentemente, incentivar mais proprietários a regularizarem suas propriedades, gerando impactos positivos para a economia. No entanto, a remoção de requisitos e documentos importantes para a análise do pedido de legalização pode comprometer a eficácia da regularização e, em última análise, impactar a economia local de maneira negativa.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

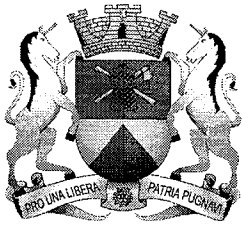
Considerando as potenciais implicações econômicas das emendas propostas, o parecer da Comissão de Economia é pela APROVAÇÃO das Emendas 09 e 10 ao Projeto de Lei 142/2023, desde que sejam tomadas medidas para assegurar a conformidade com as normas de planejamento urbano e a sustentabilidade econômica do município.

S/C., 13 de julho de 2023


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas nºs 9 e 10 ao Projeto de Lei nº 142/2023

Trata-se das Emendas nºs 9 e 10 ao Projeto de Lei nº 142/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 142/2023, que objetiva a legalização de construções irregulares, está sob a responsabilidade desta Comissão. Neste contexto, foram apresentadas as Emendas 09 e 10, que propõem modificações em dois artigos do texto original.

A Emenda 09 sugere uma nova redação para o Art. 1º:

"Art 1º. O proprietário de edificação concluída, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, até a área de 250 m², mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o poder público municipal observando o disposto nesta Lei."

A Emenda 10 propõe a supressão do Art. 4º do PL 142/2023.

II – PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO

Após a devida análise das emendas em questão, a Comissão de Habitação compreende que as mesmas apresentam contribuições significativas ao projeto original.

A Emenda 09, ao estender a possibilidade de legalização para edificações e respectivas ampliações não licenciadas de até 250m², seja de uso residencial ou não, visa democratizar o acesso a este benefício, de modo a abranger um maior número de edificações. Tal medida pode favorecer a regularização de um maior número de imóveis, contribuindo para uma maior formalização do setor imobiliário e melhor gestão urbana.

A Emenda 10, ao propor a supressão do Art. 4º, busca simplificar o processo de legalização, reduzindo a burocracia e permitindo que mais proprietários possam se beneficiar da legislação. Ao reduzir a lista de requisitos e documentação necessária para a legalização, esta emenda pode potencialmente agilizar o processo e torná-lo mais acessível.

III – CONCLUSÃO

Considerando a importância de aumentar o número de construções regulares e reduzir a burocracia no processo de legalização, o parecer da Comissão de Habitação é pela APROVAÇÃO das Emendas 09 e 10 ao Projeto de Lei 142/2023. Ressaltamos, no entanto, que é essencial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

garantir que as medidas propostas não comprometam a segurança e o cumprimento das normas urbanísticas e de construção.

S/C., 13 de julho de 2023

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Presidente da Comissão

FABIO SIMÃO MENDES DO CARMO LEITE

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro